Poder Judiciário da Paraíba

4ª Câmara Cível

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08070-20.2020.8.15.0000
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA (Adv. Cleanto Guedes Pereira Júnior – 15.441/PB; Adv. Alisson Carlos Vitalino – 11.215/PB)
AGRAVADA: Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, contra decisão interlocutória proferida na ação civil pública c/c antecipação de tutela promovida pelo Ministério Público da Paraíba em desfavor da agravante.

Na decisão atacada, o magistrado registrou que

> "**[...] os documentos que acompanham a exordial, os quais compõem a Notícia de Fato nº 035.2020.000500, extrai-se a comprovação da falta de abastecimento regular de água no Município de Piancó desde o dia 15 de março de 2020.**
>
> **(...) O contexto materializado pelos autos, portanto, num exame preliminar, inerente à fase processual, demonstra a interrupção do fornecimento de água no Município de Piancó há cerca de 2 (dois) meses sem que tenha havido a solução do restabelecimento integral do serviço por parte da ré (...)".**

Com base nesses fatos, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba para determinar à recorrente o restabelecimento, em 24hs, do abastecimento mínimo de água no Município de Piancó, ou fornecimento via caminhões-pipa e a suspensão da cobrança de taxa mínima de consumo de água quando não houver o abastecimento regular.

Inconformado, recorre o promovido aduzindo que atende a demanda local, realizando investimentos na região, porém não é possível evitar paralisações no sistema de abastecimento, considerando-se que faz-se necessário realizar manutenção nos equipamentos ou tubulações, havendo outros fatores que levam à interrupção do fornecimento, tais como falta ou queda de energia elétrica e rompimento da adutora.

Sustenta que **"(...) observa-se a legalidade de interrupção do sistema para manutenção de rede e outros, a exemplo da falta de energia em elevatória que distribui água para o sistema, o rol de serviços de retirada de vazamentos e reparo no sistema, demonstrando que há vários fatores que levam a determinada intermitência do sistema, mas jamais ausência total de água (...)"**.

Afirma que a cobrança das tarifas mínimas no Município de Piancó é receita despendida com **"(...) a manutenção da Concessionária e dos serviços, bem como investimentos reclamados pela sua atividade fim (...)"** e que é inviável o fornecimento de água através de caminhões-pipa, uma vez que ferem o estatuto da companhia e significa usurpar atribuição legal dada à Defesa Civil Estadual**.**

Ressalta, ainda, a impossibilidade de invasão do judiciário na condução das políticas da empresa, especificamente apontando a suspensão da cobrança de tarifa mínima e o fornecimento de água através de caminhões-pipa, se não providenciar o restabelecimento do serviço, sob pena de ingerência no juízo de conveniência e oportunidade.

Finalmente, assegura demonstrado **"(...) que as interrupções ocorridas no sistema de abastecimento de água da Cidade de Piancó foram oriundas de manutenção imprevistas no sistema e que as mesmas já foram sanadas e possuem regularidade, com fornecimento médio, mensal acima de 157 l/hab/dia, volume superior ao pleiteado e colocado como argumento pelo Parquet e corroborado pelo juízo de piso, em sua liminar, que foi de 100 l/hab/dia, não possuindo razão para manutenção da presente liminar (...)".**

Do mesmo modo, **"(...) restaram demonstrados à saciedade os requisitos ensejadores da medida suspensiva requerida, máxime a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, obrigada, pelos termos da decisão agravada, a submeter-se a indevida ingerência em suas ações administrativas, para manutenção ininterrupta do**

abastecimento de toda cidade de Piancó, indiscriminadamente, em que pese questões técnicas, operacionais, de viabilidade do sistema e crescimento demográfico desordenado.

Obrigada ainda ao fornecimento de carros pipa, como solução para casuais intermitências do abastecimento, além proibida de realizar a cobrança pelos serviços prestados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, já agraciados, neste período de pandemia, com a suspensão espontânea de eventuais cortes por inadimplemento".

Pede, portanto, a concessão de liminar, a fim de sobrestar a decisão atacada, até o julgamento do mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

De início, adiante-se que, a teor do art. 1.019, I, CPC, **"recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"**.

Por sua vez, para fins de apreciação dessa medida sumária, destaca o art. 300, do diploma processual em referência, que a **"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".**

Nesse mesmo sentido, apregoa a abalizada opinião dos processualistas pátrios Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery *(in* Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 1075), para quem:

"**O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni juris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo".**

Como sabido, pois, a apreciação do pedido de liminar não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto a tais requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida.

Bem examinando a pretensão, penso que o deferimento da medida de urgência deve ser parcial. Igualmente, entendo, em um juízo sumário, não haver ingerência do Poder Judiciário no juízo de conveniência e oportunidade da gestão da companhia, na medida em que o magistrado não expediu nenhuma determinação nesse sentido, limitando-se a determinar que o serviço fosse prestado sem interrupções, o que, a princípio, decorre da sua essencialidade, notadamente num momento extraordinário e grave pelo que passamos, provocado pela pandemia de Covid-19.

Neste ponto, aliás, necessário registrar que o CDC estabelece, em seu art. 22, que **"[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"**. Assim, reitere-se, a priori, não entendo haver relevância nessa parte da argumentação.

No que toca à alegação de que foram feitos investimentos e que a demanda de água é satisfeita integralmente, creio que tal alegação apenas reforça a tese de que a companhia não tem com o que se preocupar com a obrigação imposta pela decisão interlocutória. É que, se a água chega de forma universal a todas as localidades do Município de Piancó, com regularidade, consoante afirma a própria recorrente, certamente não suportará os efeitos decorrentes do descumprimento da medida de urgência que ora busca suspender, de forma integral.

Por fim, creio que a decisão merece pequeno reparo, especificamente no que se refere a sua abrangência. De fato, conquanto entenda a preocupação do magistrado com a manutenção do serviço em momento tão crítico de nossa história, não se pode olvidar que existem situações que fogem ao controle da agravante, que, nesses casos, não pode sofrer punição.

É que compelir a empresa a manter ininterrupto o serviço, sem indicar situações que integrem o próprio dia a dia da companhia e que demandam a suspensão, importaria desproporcionalidade e inobservância da própria legislação específica. Neste aspecto, aliás, importante sublinhar que a Lei nº 11.445/2007 prevê o seguinte:

> "**Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...]**
>
> **III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**
>
> **[...] XI - segurança, qualidade e regularidade; (...)". (grifou-se)**

Mais a frente, o legislador fixou as hipóteses em que é possível haver interrupção do serviço, dentre outras**:**

“**Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:**

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; [...]”.

Neste contexto, observa-se que regularidade do serviço não se traduz em prestação de forma ininterrupta, admitindo-se sua indisponibilidade quando ocorram eventos que impeçam ou dificultem o cumprimento da obrigação dela distribuidora.

Isso não quer dizer, entretanto, que a empresa poderá paralisar o fornecimento de água de forma açodada, sem prévia divulgação, até para que as pessoas possam precaver-se quanto à falta do serviço. A interrupção deve ser previamente comunicadas ao regular e aos usuários, conforme determina o § 1º do art. 40 do normativo falado, salvo se decorrer de evento imprevisto, como, por exemplo, uma falta de energia repentina.

Expostas essas considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar, afastando da incidência da penalidade arbitrada em primeiro grau a suspensão da cobrança da tarifa mínima a partir do momento em que se restabelecer o fornecimento de água no Município de Piancó, bem como a determinação à recorrente de restabelecer, em 24hs, o abastecimento mínimo de água no Município de Piancó, devendo fazê-lo no prazo de 03 (três) dias.

Caso seja necessário paralisar o serviço, a empresa deverá divulgar a informação, em todos os seus canais de comunicação, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas, a fim de que os usuários possam precaver-se, sem prejuízo de emissão de relatório diário para o magistrado, para efeito de fiscalização da decisão.

Comunique-se ao juízo recorrido. Intime-se o agravado para apresentar con trarrazões. Após, conclusos.

Intimem-se.

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Desembargador João Alves da Silva
Relator